



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.000888/2007-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.134 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente ARMAZEM BONZAO LTDA-ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

ANOS-CALENDÁRIO 2001, 2002, 2003 e 2004

INOVAÇÃO RECURSAL MATÉRIA NÃO IMPUGNADA
IMPOSSIBILIDADE

Não se conhece, em fase recursal, matéria que não tenha sido objeto de impugnação em primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni- Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni (presidente substituto), Andrea Machado Millan e Jose Roberto Adelino da Silva. Ausente o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 11-32.237, da 4a Turma da DRJ/REC que negou provimento à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra os Autos de Infração (fls. 07/10), mediante o qual são exigidos créditos tributários relativos à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF), relativa aos trimestres dos anos calendários de 2001, 2002, 2003 e 2004, os três primeiros anos no valor total de R\$ 2.000,00 e o 2004 no valor de R\$ 1.000,00, anexados às folhas 24, 29 e 34, lavrados contra a ora recorrente.

Transcrevo, a seguir, o relatório:

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação (fls. 01/03) na qual solicita o cancelamento da exigência tributária, alegando que desconhecia a obrigatoriedade de apresentar a DCTF por ser uma empresa de pequeno porte. Ainda, afirma que não tem condições financeiras de efetuar o pagamento destas multas. Alega que não excedeu o limite de receita da Lei nº 9.317/96 e que estaria dispensado da apresentação da DCTF. Requer os benefícios do art. 11 e 19 da Lei do Simples Federal. Finaliza pedindo o perdão fiscal por não ter condições de pagar o crédito tributário do presente processo.

A recorrente foi cientificada da decisão, segunda afirma (fl 76) em 04/03/2011 e afirma ter apresentado o seu recurso voluntário em 04/04/2011 (fl 76), embora, na mesma folha (76) conste a data de 05/04/2011.

Voto

Conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, que considero tempestivo, apesar de não haver sido inserida, no processo, prova da ciência da decisão de primeira instância (DRJ), mas que, por não apresentar os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, dele eu não conheço.

Em seu recurso, a recorrente apresenta uma preliminar de nulidade, alegando:

- a preliminar de NULIDADE consiste no fato de o Auto de Infração não está corretamente tipificada. Observa-se, no Auto de Infração, a citação de vários dispositivos legais, dentre os quais, a Recorrente não sabe ao certo de qual se defender e nem aquele que disciplina a matéria em discussão. A referência a muitos dispositivos é o mesmo que não mencioná-los, visto que concorre da mesma forma para cercear o amplo direito de defesa do contribuinte;

Alegou, também:

- DA DECADÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO ANO CALENDÁRIO DE 2001, POR MEIO DO AUTO DE INFRAÇÃO
- Ilustres Julgadores observem que o Auto de Infração foi lavrado no ano de 2007, precisamente no dia 31/01/2007 - conforme demonstrativo de débito anexado ao Acórdão e os fatos geradores da suposta infração administração antecedeu ao ano calendário de 2002, especificamente no ano calendário de 2001,

onde serviu de suporte para a exigência dos supostos créditos tributários.

- JUROS DE MORA - INAPLICABILIDADE DA SELIC.
- Outro ponto que merece alteração diz respeito à aplicação da SELIC — Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, para o cálculo dos juros de mora pretensamente exigidos. Ocorre que o Código Tributário Nacional, como lei complementar, hierarquicamente superior a Lei Ordinária nº 9.065/95 que adotou a taxa SELIC como juros, prevê no caso de inadimplemento, a cobrança exclusivamente de juros de mora, em função de seus efeitos e de sua natureza. E o § 1º do art. 161 do CTN determina que só se pode cobrar juros de mora (originado de retardo, atraso, impontualidade contratual), não admitindo percentual superior a 1% (um por cento). E a previsão do § 1º do art. 161 do CTN, só pode ser entendida como limite máximo. É teto para o legislador ordinário, e não piso. É inconcebível que a Lei Complementar, sendo como é *lex legum*, tenha estabelecido limite mínimo, visto que seria passar cheque em branco em favor do legislador ordinário, permitindo-lhe fixar qualquer valor acima de 1% em afronta a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). A par desses fundamentos é que não se pode aplicar aos créditos tributários a taxa SELIC, visto que está sendo aplicada como remuneração de capital e não como juros moratórios.
- Inaplicabilidade da multa por descumprimento da obrigação acessória - *ad argumentandum que seja aplicada a legislação mais benéfica a recorrente editada posteriormente à IN da SRF nº 126 de 30/10/1998 - aplicação do artigo 106, II, do CTN.*
- INTERPRETAÇÃO DA NORMA — APLICAÇÃO DO ART. 112 DO CT É de ser levado em consideração também o benefício da dúvida. É que o art. 112 d CTN é claro ao afirmar que em caso de dúvida a interpretação da norma jurídica deve favorecer ao contribuinte.

Culmina o recurso, requerendo:

- Diante do exposto a Recorrente REQUER:
- Que seja provido o presente recurso, no sentido de reformar a decisão a quo e que seja julgado NULO o Auto de Infração, por afronta ao princípio constitucional da legalidade e direito à ampla defesa, ou ainda julgar IMPROCEDENTE, tendo em vista as razões acima que demonstram a fragilidade do Auto de Infração, posto que não está em conformidade com o direito em vigor, haja vista a aplicação do instituto da decadência tributária, que o leva a extinguir o crédito tributário (art. 156, V, do CTN), para o fim de anular a exigência fiscal.

- Requer que em caso de dúvida se interprete a norma jurídica da forma mais favorável à Defendente (art. 112 do CTN), bem como havendo legislação tributária punitiva mais benéfica editada após a IN da SRF nº 126 de 30/11/1998, que seja aplicada, conforme art. 106, II, do CTN.

Quanto às demais alegações, permito-me aqui, com a devida vênia, reproduzir a decisão da DRJ (fl 64 e 65):

O presente processo trata da cobrança de multas por atraso na entrega da DCTF relativas aos anos calendários de 2001, 2002, 2003 e 2004.

A contribuinte foi excluída da sistemática do Simples conforme extrato à fl. 59, com efeito a partir 01/04/1999, por possuir débitos junto ao INSS e PGFN, Cabe ressaltar que de acordo com os artigos 9º, 13 e 14 da Lei nº 9.317/1996 a contribuinte estando enquadrada em vedação a continuar no sistema integrado deveria espontaneamente comunicar sua exclusão. A empresa foi excluída de ofício, pois não procedeu de maneira espontânea comunicação de sua exclusão. Se tivesse comunicado sua exclusão poderia a empresa ter efetuado em tempo a entrega das Declaração de Informação da Pessoa Jurídica pelo lucro presumido, porém optou por continuar no Simples de maneira irregular.

De acordo com o art. 16 da Lei nº 9.317, de 1996, a pessoa jurídica excluída do Simples se sujeita, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

No caso da contribuinte, sua exclusão se deu a partir 01/04/1999. Portanto, os efeitos dessa exclusão operam-se, como visto, desde essa data, configurando-se, por conseguinte, a obrigatoriedade da contribuinte de entregar a DCTF como demais pessoas jurídicas.

Assim, nos anos calendários de 2002 a 2004, estava sujeita à entrega da DCTF. Tendo entregado as declarações em atraso, sujeitou-se à incidência da multa. Cabe ressaltar que não cabe a alegação de desconhecimento da legislação que obriga a pessoa jurídica a apresentar a DCTF.

Ainda, não há previsão legal para se analisar as condições financeiras da empresa e efetuar "perdão" de crédito tributário.

CONCLUSÃO.

Dessa forma voto por julgar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário exigido.

Claramente, observa-se que a recorrente inovou em seus argumentos no seu recurso voluntário e sequer rebateu os argumentos contidos no voto proferido no acórdão da DRJ, conforme acima reproduzido.

Como antes dito, novos argumentos foram apresentados pela recorrente. Assim, evidentemente, há que se observar o que dispõem os artigos 14 e 17, do Decreto 70.235/72.

Ora, conforme o disposto no Decreto 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente atacada pelo sujeito passivo, quando da impugnação. Outrossim, é a impugnação que inicia e delimita a fase litigiosa, isto é, o presente processo administrativo.

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

...

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Desta forma, uma vez que em primeira instância a Recorrente não arguiu os fatos, que traz apenas no bojo do seu Recurso Voluntário, tal matéria encontra-se fora dos contornos da presente lide, não podendo ser inaugurada nesta fase processual.

Consequentemente, não cabe conhecer a preliminar de nulidade, além de ter precluído por não ter sido alegada quando da apresentação da impugnação.

Portanto, nego conhecimento ao presente Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva